

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI - RN

**RESOLUÇÃO 002 DE 17 DE JULHO DE
2018**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ACARI - RN**

SUMÁRIO GERAL

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO E POSSE

TÍTULO II – DA MESA

CAPÍTULO I – DA ELEIÇÃO DA MESA

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

PRESIDENTE
SUBSEÇÃO ÚNICA – DA FORMA DOS ATOS DO

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS

SEÇÃO V – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II – DA RENÚNCIA DA MESA

SEÇÃO III – DA DESTITUIÇÃO DA MESA

TÍTULO III – DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I – DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

CAPÍTULO II – DAS BANCADAS E DOS LÍDERES

CAPÍTULO III – DA REUNIÃO DAS LIDERANÇAS

TÍTULO IV – DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES
PERMANENTES

SEÇÃO III – DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E
RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES

SEÇÃO V – DOS TRABALHOS

SEÇÃO VI – DOS PARECERES

SEÇÃO VII – DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS
COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- SEÇÃO II – DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO
- SEÇÃO III – DAS COMISSÕES ESPECIAIS
- SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES DE INQUÉRITOS

TÍTULO V – DAS SESSÕES

CAPÍTULO I – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS,
SECRETAS E SOLENES

- SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- SEÇÃO II – DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES
- SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES
- SEÇÃO IV – DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES
- SEÇÃO V – DAS ATAS DAS SESSÕES
- SEÇÃO VI – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

- SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- SUBSEÇÃO II – DO EXPEDIENTE
- SUBSEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA
- SUBSEÇÃO IV – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL
- SUBSEÇÃO V – MOMENTO DA PRESIDÊNCIA

- SEÇÃO VII – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
- SEÇÃO VIII – DAS SESSÕES SECRETAS
- SEÇÃO IX – DAS SESSÕES SOLENES
- SEÇÃO X – DA TRIBUNA LIVRE

TÍTULO VI – DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- SEÇÃO I – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
- SEÇÃO II – DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES
- SEÇÃO III – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES
- SEÇÃO IV – DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO
- SEÇÃO V – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS

- SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- SEÇÃO II – DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

SEÇÃO III – DOS PROJETOS DE LEI
SEÇÃO IV – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO
SEÇÃO V – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

SUBSEÇÃO ÚNICA – DOS RECURSOS

CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS
CAPÍTULO IV – PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR
CAPÍTULO V – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

SEÇÃO I – DO ADIAMENTO
SEÇÃO II – DAS DISCUSSÕES

DA DISCUSSÃO

SUBSEÇÃO I – DOS APARTES
SUBSEÇÃO II – DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES
SUBSEÇÃO III – DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA
SUBSEÇÃO IV – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO
SUBSEÇÃO V – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO
SUBSEÇÃO VI – DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO
SUBSEÇÃO VII – DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO
SUBSEÇÃO VIII – DA DECLARAÇÃO DE VOTO

CAPÍTULO VI – DA REDAÇÃO FINAL
CAPÍTULO VII – DA SANÇÃO
CAPÍTULO VIII – DO VETO
CAPÍTULO IX – DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO
CAPÍTULO X – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I – DOS CÓDIGOS
SEÇÃO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

TÍTULO VII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I – DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO II – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
CAPÍTULO III – DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES
CAPÍTULO IV – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

TÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

TÍTULO IX – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

CAPÍTULO II – DAS VEDAÇÕES E PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I – DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I – DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO II – DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

SEÇÃO II – DAS FALTAS E LICENÇAS

SEÇÃO III – DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS DO VEREADOR

CAPÍTULO V – DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO VI – DA CASSAÇÃO DO MANDATO

CAPÍTULO VII – DO SUPLENTE DO VEREADOR

CAPÍTULO VIII – DO DECORO PARLAMENTAR E DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

TÍTULO X – DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO – DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E A REFORMA DO REGIMENTO

TÍTULO XI – DAS CONVOCAÇÕES E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

18ª LEGISLATURA – 2017/2020

MESA DIRETORA

VEREADORES

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 002/2018.

Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Acari, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE ACARI-RN.

Faz saber que a Câmara Municipal de Acari, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município e tem sua sede nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, tendo mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 3º- A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas, mantidas e conveniadas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal (art. 71, II, VI, CF).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º- A função administrativa é restrita à sua organização interna e consiste na disposição sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração. (CF. art. 51, IV).

CAPÍTULO II

Da Instalação e da Posse

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial no dia 1º de janeiro

de cada legislatura, às 09hs (nove horas), em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador com o maior número de mandatos entre os presentes e caso essa condição seja comum a dois ou mais Vereadores, o mais idoso dentre os presentes, conforme Art. 39 §1º da Lei Orgânica, que convidará dois Vereadores, de preferência, de partidos diferentes, que servirão para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores (art. 29. III CF).

Art.5º - O Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Legislativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, nos casos previstos em lei sob pena de cassação do mandato;

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - o Vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito;

IV- decididas pelo Presidente quaisquer reclamações, será tomado o compromisso solene dos Vereadores. De pé todos os presentes, o Presidente em exercício proferirá a seguinte declaração: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO A MIM CONFIADO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM GERAL E PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA”. Ato contínuo, os vereadores presentes dirão: “ASSIM O PROMETO”;

V- o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados para prestar o compromisso de: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO E DO ESTADO, EXERCER O CARGO SOBRE A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LIBERDADE, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”. Ato contínuo, o Prefeito e o Vice-prefeito dirão: “ASSIM O PROMETO”.

Parágrafo Único - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, os vereadores empossados, o Prefeito, o Vice-prefeito e o Presidente da Sessão Solene.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior,

essa deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da Sessão Solene, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer em sessão junto à Mesa, salvo em período de recesso, quando o compromisso deverá ser prestado perante o Presidente;

IV - para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-prefeito ou Suplente de Vereador, prevalecerão os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no art. 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara eleito.

Art. 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa ou impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos ou até a conclusão do mandato, conforme dispõe os artigos 65 e 66 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art. 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente em exercício procederá à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, podendo ser reeleita, parcial ou totalmente, aos mesmos cargos, para o biênio subsequente, inexistindo incompatibilidade para quem desejar se recandidatar.

Art. 14 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 15 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta ou por aclamação por maioria simples de votos, mediante observação do quórum previsto no Art. 39, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum previsto no Art. 15;

II - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

III - os pedidos de registro de candidatura, individualmente ou por chapa deverão ser entregues à Secretaria Legislativa, impreterivelmente, até uma hora antes do horário previsto para o início da sessão;

IV - a posição dos candidatos na cédula única obedecerá à mesma ordem de registro, conforme o protocolo da Secretaria Legislativa;

V - ao lado esquerdo do nome de cada candidato, obrigatoriamente, deverá constar, na cédula única, um quadrado no qual o votando manifestará sua preferência;

VI - preparação da cédula única, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricada pelo Presidente em exercício e pelos Vereadores que estiverem secretariando os trabalhos;

VII - preparação da folha de votação e colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto;

VIII - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

IX - apuração, acompanhada por uma comissão indicada pelo Presidente, mediante a leitura dos votos por este, que determinará a contagem;

X - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

XI - invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso V;

XII - redação, pelo 1º Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

XIII - realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados para o mesmo cargo, que tenham obtido igual número de votos;

XIV - persistindo o empate, será declarado eleito o Vereador com maior número de mandatos e caso mantenha-se o empate observar-se-á o mais idoso, e, caso tenham a mesma idade, será considerado vencedor o mais votado na eleição municipal;

XV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes e no caso de empate o mais idoso dentre os pares e, caso essa condição seja comum a dois ou mais Vereadores, o mais votado no pleito municipal, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de nulidade da eleição anterior.

Art. 18 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á em qualquer período do 1º Biênio, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerados automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do segundo biênio subsequente, e seguindo o mesmo procedimento e forma da eleição de instalação da Mesa Diretora.

Art. 19 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia e hora pré-fixados e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 - Os membros da Mesa poderão fazer parte de liderança.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 22 - A Mesa, na qualidade de órgão diretor incumbe-se da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61 “*caput*” da Constituição Federal;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- c) fixar, observado o que dispõem o art. 19, §5º, da lei Orgânica do Município e os artigos. 37, X e XI; 150, II, 153, III, 153, §2º, da Constituição Federal, de uma legislatura para a outra, os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários municipais ou autoridades equivalentes;

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

ffffvvvvvy

- a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

c) fixar, observado o que dispõem o art. 19, §5º, da lei Orgânica do Município e os artigos. 37, XI; 150, II; 153, III: § 2º, 1, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, de uma legislatura para outra, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza observados os limites previstos no art. 29 – A da Constituição Federal;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaças ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV- sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, da Câmara Municipal, cobertos com recursos do Executivo;

XV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de julho, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XVIII - devolver à Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIX - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XX - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXI - atualizar, mediante ato, os subsídios dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXIII - assinar as atas das sessões da Câmara;

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 - As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

Seção II **Das Atribuições do Presidente**

Art. 25 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e

prerrogativas.

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao 2º Secretário a leitura da ata e ao 1º Secretário, das comunicações recebidas e expedidas pela Câmara;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe não permitindo que seja ultrapassado tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e se as circunstâncias assim exigirem;
- i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o resultado da votação; declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n) Assinar, com o primeiro secretário, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- o) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- p) convocar as sessões da Câmara;
- q) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- r) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito, Vice-prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

- a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, mesmo que

incluída na Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores observados os prazos previstos neste regimento;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

i) fazer a leitura do inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebidos, antes de remetê-lo às Comissões;

j) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, "quórum" diverso da maioria simples dos membros da Câmara;

3. em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.

k) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este aposto, observado o seguinte:

1. Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. A deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

III - quanto a sua competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-prefeito completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores que não foram empossados

- no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
 - e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
 - f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
 - g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
 - h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
 - i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
 - j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - k) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
 - l) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, sendo estas remetidas, a seguir, aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

IV - quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

V- quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes dos Blocos Parlamentares;
- b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-presidentes;
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
- g) criar, mediante ato, Comissões Especiais de inquérito;
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias no período normal ou durante o recesso;
- b) encaminhar proposições às Comissões Permanentes e inclui-las na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar do fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, após votado em Plenário, apresentado por Comissão Especial de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
- f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os arts. 64, § 2º, e 66, §6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII - quanto aos serviços da Câmara:

- a) admitir, remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, abono de faltas e licenças especiais;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas, no mesmo prazo observado em relação ao Tribunal de Contas do Estado;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- e) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- f) celebrar convênios específicos e firmar com entidades públicas, privadas ou órgãos financeiros contratos de consignação e de consolidação de dívidas do Poder Legislativo.

IX - quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
4. respeite os Vereadores;
5. atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os Vereadores:

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e de funcionários quando em serviço;

h) credenciar representantes de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo Único - O Presidente poderá delegar ao Vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 36 deste Regimento.

Art. 27 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 28 - Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 29 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, seja permanente ou temporária.

Art. 30 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 31 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato normativo, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) admissão, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, concessão de licenças especiais ou ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III Das Atribuições do Vice-presidente

Art. 32 - O Vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 33 e seu parágrafo único e nas hipóteses de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 33 - O Vice-presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo dentro do prazo legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se-á às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Seção IV Dos Secretários

Art. 34 - Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente anotando o comparecimento e as ausências;
- III - ler as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - fazer inscrição dos oradores na pauta do trabalho;
- V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral individuais aos Senhores Vereadores;
- VI - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VII - assinar, com o Presidente, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- VIII - certificar frequência dos Vereadores;
- IX - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;
- X - superintender os serviços administrativos da Câmara;
- XI - exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente podendo delegar competência ao Secretário Administrativo;
- XII - dar posse aos servidores da Câmara.

Art. 35 - Ao 2º Secretário compete:

- I - substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;
- II - redigir e ler as atas, resumindo os trabalhos da sessão.

Seção V **Da Delegação de Competência**

Art. 36 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Art. 37 - Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-presidente.

Parágrafo Único - Não estando presentes ambos, substituirão o Presidente, sucessivamente, o 1º e o 2º Secretários.

Art. 38 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 39 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes e no caso de empate o mais idoso dentre os pares.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 40 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 41 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no

Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes e no caso de empate o mais idoso dentre os pares, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art. 42 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 43 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes e no caso de empate o mais idoso dentre os pares e em caso de empate o mais votado dentre eles, que exercerá as funções de Presidente, nos termos do art. 42, deste Regimento Interno.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 44 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 45 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Da denúncia constarão:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas com que pretende provar o alegado.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, o Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes e no caso de empate o mais idoso dentre os pares.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 46 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão do Processo.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante, o denunciado ou denunciados;

§ 2º Constituída a Comissão do Processo, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 47 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quórum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão do Processo e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão do Processo e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 48 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão do Processo deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase da Ordem do Dia.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão do Processo cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados respectivamente o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Não sendo concluída, nessa sessão, a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão do Processo será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias um Projeto

de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 49 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III Do Plenário

CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

Art. 50 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 51 - O local é o recinto de sua sede, designado para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 2º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 52- As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - concessão de serviço público;

II - concessão de direito real de uso;

III - alienação de bens imóveis;

IV - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

V - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VII - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de Assessoria de Descentralização Administrativa, de deliberação coletiva e de execução da Administração Pública;

VIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

IX - rejeição de veto;

X - regimento Interno da Câmara Municipal, suas emendas ou seus substitutivos;

XI - isenções de impostos municipais;

XII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIII - acolhimento de denúncia contra Vereador;

XIV - zoneamento urbano;

XV - admissão de acusação contra Prefeito;

XVI - proposta de retorno de projeto rejeitado, para a mesma sessão legislativa;

XVII - criação de conselhos municipais;

XVIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;

XIX - eleição indireta de prefeito e do vice-prefeito nos termos da Lei Orgânica do

Município e da Constituição Federal;

XX - deliberação sobre reunião da Câmara em outro local;

XXI - deliberação sobre fixação de símbolos no recinto do Plenário da Câmara Municipal;

§ 2º - Por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) sobre:

I - leis complementares;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - destituição dos membros da Mesa;

IV - emendas à Lei Orgânica;

V - aprovação de sessão secreta;

VI - perda de mandato de Prefeito;

VII - perda de mandato de Vereador;

VIII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do município em áreas administrativas;

IX - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

X - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - pedido de intervenção no município;

XII - alteração do nome do município;

XIII - requerimento para inclusão de matéria na ordem do dia;

XIV - convocação de reunião extraordinária de vereadores.

§ 3º - A votação das proposições, cuja aprovação exija quórum especial, será renovada tantas vezes forem necessárias, no caso de se atingir maioria simples.

Art. 54 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II - eleição indireta do Prefeito e do Vice-prefeito;

III - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

IV - deliberação de veto;

V - concessão de títulos honoríficos.

Art. 55 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, ressalvados os casos previstos nesse Regimento.

§ 1º - Por motivo de interesse público, devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, 3 (três) dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 56 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinada, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

Das Bancadas e dos Líderes

Art. 57 - Os Vereadores serão agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, que constituem as bancadas, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura,

ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da respectiva bancada.

§ 2º - Os Líderes permanecerão no exercício de liderança até que nova indicação seja feita.

§ 3º Os Líderes indicarão à Mesa 01 (um) Vice-líder, que o substituem.

§ 4º Enquanto não indicado o Líder, a Mesa assim considerará o Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes e no caso de empate o mais idoso dentre os pares.

Art. 58 - O Líder, além de outras atribuições regimentais tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de integrante de sua bancada, para defesa da respectiva linha política;

II - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo requerer diligências, levantar questões de ordem e pedir verificação de votação;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada;

IV - indicar à Mesa os membros da Bancada para compor as Comissões;

V - participar das Reuniões de Lideranças;

VI - usar da palavra, em qualquer fase da sessão e por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, para fazer comunicações que julgue urgentes sobre matéria de relevante interesse público.

Art. 59 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, as mesmas atribuições das representações partidárias.

§ 2º - As lideranças dos partidos que se coligaram em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, exceto para indicação dos membros das Comissões e o uso da faculdade prevista no inciso I do art. 58 deste Regimento.

§ 3º - O Bloco Parlamentar tem existência limitada à Legislatura, devendo os atos de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para

publicação.

Art. 60 - Constitui a maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se minoria a Bancada imediatamente inferior que em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo Único - A Bancada que, constituindo a maioria ou minoria, tenha posição divergente com relação ao Governo, será Oposição. Seu Líder será o Líder da Oposição.

Art. 61 - Se nenhuma Bancada atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de Vereadores.

Art. 62 - O Governo Municipal pode indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, III e VI do art. 58.

Art. 63 - Os Líderes são os intermediários autorizados entre as Bancadas ou o Governo e os Órgãos da Câmara.

Art. 64 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para todos os efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO III **Da Reunião de Lideranças**

Art. 65 - O Presidente da Câmara, os Líderes da Maioria, da Minoria e das Bancadas constituem a Reunião de Liderança, competente para deliberar acerca de matéria prevista deste Capítulo.

§ 1º - Os Líderes de Partidos com até dois Vereadores, ou de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto na Reunião de Liderança.

§ 2º - A Reunião de Lideranças se faz por solicitação direta ao Presidente, por qualquer de seus membros, devendo ser previamente cientificados os seus demais integrantes.

§ 3º - Em virtude de Reunião de Lideranças, a Ordem do Dia não pode ser adiada, suspensa, ou prorrogada.

Art. 66 - Compete à Reunião de Liderança:

I - opinar sobre a fixação do número de membro de cada Comissão, bem como

sobre a representação das Bancadas nas diversas Comissões;

II - estabelecer entendimento político entre as bancadas, sem prejuízo da competência legislativa do Plenário e das comissões;

III - dispensar exigências e formalidade regimentais para agilizar tramitação das proposições;

IV - aprovar manifestação de pesar, regozijo, congratulações, apoio ou repúdio a acontecimento de relevante importância para o País, o Estado ou Município, bem como sugestão aos Poderes Públicos.

§ 1º - a reunião de Lideranças delibera acerca de matéria constante no inciso IV, de ofício ou por requerimento de qualquer vereador.

§ 2º O requerimento deve ser escrito e devidamente justificado e, depois de lido em Plenário, submetido aos Líderes na primeira oportunidade, podendo o Presidente consultá-los oralmente em sessão.

§ 3º - Aprovadas as manifestações ou sugestões, o Presidente ou o Primeiro Secretário fará as devidas comunicações, das quais constará a informação de que foram aprovadas por deliberação das Lideranças.

§ 4º - A Reunião de Lideranças, ao exercer a competência prevista no inciso III deste artigo, não pode dispensar:

I - exigências e formalidades decorrentes de imperativo constitucional;

II - leitura no Expediente da proposição;

III - distribuição da proposição principal e das emendas em avulsos antes da inclusão na Ordem do Dia;

IV - parecer oral, em substituição ao das Comissões, emitido em Plenário por um único Vereador designado pelo Presidente;

V - anúncio da inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia com antecedência de, pelo menos, um dia, e convocação de sessão extraordinária, com a mesma antecedência.

§ 5º - Quando deliberar acerca da matéria prevista no inciso III do "caput" deste artigo, as decisões da Reunião de Liderança devem ser tomadas por unanimidade de votos, presentes todos os seus membros. No caso do inciso IV, presente a maioria dos membros da Reunião de Liderança, o voto de cada Líder vale pelo número de integrantes de sua Bancada, prevalecendo a maioria assim apurada, não podendo votar o Presidente.

§ 6º - O Presidente, na primeira oportunidade, comunicará ao Plenário as decisões da Reunião de Lideranças.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 67 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido a sua apreciação, serão permanentes ou especiais.

Art. 68 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 69 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 70 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 71 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 72 - As Comissões Permanentes serão constituídas na sessão legislativa subsequente à sessão em que for eleita a Mesa da Câmara.

Art. 73 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada a representação proporcional partidária, sempre que

possível, sendo permitida a recondução uma vez.

Art. 74 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes e no caso de empate o mais idoso dentre os pares.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, digitado ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará para publicação a composição nominal de cada Comissão.

Art. 75 - O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 76 - Na composição das Comissões Permanentes, figurará o nome do Suplente enquanto estiver no exercício da vereança.

Art. 77 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 78 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 79 - As Comissões Permanentes são 3 (três), compostas cada uma de 3 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação;

II - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Habitação e Assistência Social;

III - Comissão de Transportes, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Desenvolvimento Econômico, Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 80 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o relatório vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais, ou equivalentes e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII- receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no

cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a execução da proposta orçamentária, no seu exercício de sua função fiscalizadora;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XV - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados pelo relator designado que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 81 - É da competência específica de cada comissão permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara;
- b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;
- c) decidir sobre a oportunidade e conveniência dos pedidos de tramitação de urgência especial, sendo definitiva a decisão da Comissão a respeito;
- d) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento e aos créditos adicionais;
- e) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- f) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- g) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- h) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente,

alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

- i) obtenção de empréstimo de particulares;
- j) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- k) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores, Secretários, Procurador Geral, e a verba de representação do Presidente da Câmara;
- l) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- m) admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- n) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- o) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, organização do Município, organização da Administração Pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração;
- p) matérias relativas ao Direito Público Municipal;
- q) convênios e consórcios;
- r) vetos e revogações de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos.

II - Da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Habitação e Assistência Social.

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, atividades de lazer, higiene, saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. o Sistema Municipal de Ensino;
2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3. programas de merenda escolar;
4. sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;
5. diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;
6. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
7. denominação e sua alteração de prédios, vias e logradouros públicos;
8. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
9. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
10. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
11. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
12. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
13. segurança e saúde do trabalhador;

14. programas de proteção ao idoso, à mulher, à maternidade, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
15. assistência médica-previdenciária; instituição de assistência social do Município;
16. medicina alternativa;
17. higiene, educação e assistência sanitária;
18. atividades médicas e paramédicas;
19. controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados, na competência municipal;
20. saúde ambiental, ocupacional e infortunistica;
21. alimentação e nutrição;
22. matérias relativas à saúde da família.

III - Da Comissão de Transportes, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Desenvolvimento Econômico, Obras Públicas e Urbanismo:

a) apreciar e emitir parecer:

1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, doação de terras, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
2. sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
5. sistemas de transportes urbanos e de trânsito;
6. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

b) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
3. plano diretor;
4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
5. obras públicas;
6. serviços públicos;

c) sobre o Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre:

1. política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e piscicultura;
2. organização do setor rural; política municipal de cooperativismo; condições sociais do meio rural;
3. estímulos à agricultura, a piscicultura, à pesquisa e à experimentação agrícola;
4. política e planejamento agrícola;
5. desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;
6. política de abastecimento;
7. política e sistema municipal do meio ambiente;
8. política e atividade industrial, comercial e agrícola;
9. política municipal de turismo;
10. proteção e benefícios especiais temporários às empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município;
11. estabelecimento do horário comercial, licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial;
12. geração de emprego e renda;
13. defesa do consumidor;
14. instalação de indústrias e de empresas comerciais e de prestação de serviços.

Art. 82 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 83 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III

Dos Presidentes, Vice-presidentes e Relatores das Comissões Permanentes

Art. 84 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-presidentes e Relatores.

Art. 85 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada à Comissão;

VII - submeter a votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder pedido de vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias ou Blocos Parlamentares, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença, impedimento ou renúncia;

XIV - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV - anotar no livro de Presença da Comissão o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ 1º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara deverá publicar por afixação os relatórios e trabalhos de que tratam os incisos XIV e XV deste artigo.

Art. 86 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o disposto neste Regimento.

Art. 87 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação.

Art. 88 - Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente da Comissão

Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único - O Vice-presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 89 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 90 - Se, por qualquer razão, o Presidente da Comissão renunciar, assume o cargo o Vice-Presidente automaticamente. Em caso de vacância dos demais cargos proceder-se-á eleição para novo membro que ocupará o cargo vago no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV Das Reuniões

Art. 91 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 92 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 93 - Salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 94 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Seção V Dos Trabalhos

Art. 95 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 96 - Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo 15 (quinze dias) úteis, prorrogável por mais 8 (oito) dias úteis, pelo Presidente da Câmara, por requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O relator terá o prazo improrrogável de 8 (oito) dias úteis para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 3º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “*caput*” deste artigo.

Art. 97 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria Legislativa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 98 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não distribuído à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 96 ficarão suspensos, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os 10 (dez) dias dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 99 - Nas hipóteses previstas no art. 80, V, deste Regimento Interno, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo, 96 ficarão, sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 100 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara,

se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 101 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 98.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao término de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 102 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 103 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a Comissão Específica, quando for o caso.

Art. 104 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 105 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 106 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 4 (quatro) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator constando:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 108 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha, frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 109 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da

Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários às proposição.

Art. 110 - Concluindo o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 111 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 112 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe

facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do Bloco Parlamentar respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o denunciante ou o destituído.

Art. 113 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for denunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara até o final da Sessão Legislativa.

Art. 114 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Bloco Parlamentar a que pertence o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 115 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 116 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Representação;

II - Comissões Especiais;

III - Comissão de Inquérito.

Seção II **Das Comissões de Representação**

Art. 117 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a três;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término, que deverá ser publicado por afixação.

Seção III **Das Comissões Especiais**

Art. 118 - As Comissões Especiais serão constituídas, por prazo certo, para:

I - Apreciação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno;

II - Apreciação e estudos de problemas municipais;

III - Elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município;

IV - Apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao bem comum.

Seção IV **Das Comissões de Inquéritos**

Art. 119 - As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de inquérito.

§ 2º - As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Representante do Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Em se tratando de Vereador infrator, a Comissão de Inquérito terá poder processante, quando ficar configurada a infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 5º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, determinará seu arquivamento, cabendo desta decisão recurso ao Plenário no prazo de duas reuniões ordinárias, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação.

§ 6º - A Comissão de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 dias, prorrogável por até a metade deste prazo,

mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Não será constituída nova Comissão de Inquérito, antes do encerramento dos trabalhos de Comissão anteriormente instaurada.

§ 8º - A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º - Do ato de criação constará a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 120 - A Comissão de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta e fundacional, necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III - Incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação das demais.

Parágrafo Único - As Comissões de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 121 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 122 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento,

sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 123 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 124 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 125 - Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 126 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 108 deste Regimento.

Art. 127 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 128 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 129 - O Relatório Final deverá ser apreciado pelo Plenário, que deverá ter aprovação por 2/3 (dois terços), cabendo ao Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Parágrafo Único - São de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Secretas e Solenes

Seção I Disposições Preliminares

Art. 130 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - secretas;

IV - solenes.

Art. 131 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 132 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 133 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quórum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficarã prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 134 - Declarando aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e de Nossa Senhora da Guia, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento interno, iniciamos os nossos trabalhos".

Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 135 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 136 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a meia hora e nem superior a uma ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

Seção III Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 137- A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado para efeito de duração da sessão.

Art. 138 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de "quórum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV Da Publicidade das Sessões

Art. 139 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se, para isso, o trabalho da imprensa.

Art. 140 - As sessões da Câmara, a critério da Mesa Diretora, poderão ser transmitidas por emissoras locais de rádio e televisão, internet e outras mídias.

Seção V Das Atas das Sessões

Art. 141 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve

ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Os pedidos de impugnação e/ou retificação de que trata este artigo só poderão ser feitos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após lida a ata.

§ 9º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 142 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quórum", antes de encerrada a sessão.

Seção VI Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 143 - As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 19:00 horas.

Art. 144 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I – Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal;

IV - Momento da Presidência;

Art. 145 - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, passar-se-á à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a pauta da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer até a ordem do dia, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual (CF, art. 57, § 2º).

Subseção II Do Expediente

Art. 146 - O Expediente destina-se à leitura da ata da sessão anterior, das matérias recebidas e expedidas e ao uso da Tribuna, e terá duração máxima de 01 (uma) hora.

Art. 147 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 2º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 148 - Lida a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos;

IV - expedientes expedidos.

§ 1º - na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) veto;
- b) projeto de lei;
- c) projeto de decreto legislativo;
- d) projeto de resolução;

Art. 149 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para o uso da Tribuna, seguindo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre, sendo o tempo dividido por igual de acordo com o número de inscritos.

§1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Art. 150 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 151 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas e em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art. 145, § 4º deste Regimento.

Art. 152 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 3 (três) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) veto;
- c) matéria em Redação Final;

- d) matéria em Discussão e Votação única;
- e) matéria em 2ª. Discussão e Votação;
- f) matéria em 1ª. Discussão e Votação;
- g) indicações e requerimentos.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de proposição.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá mediante requerimento dos Vereadores cópias das proposições, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e da relação da Ordem do Dia, até 3 (três) horas antes do início da sessão.

Art. 153 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 3 (três) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 154 - Não serão admitidas a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 155 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 156 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 157 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade, não podendo ultrapassar 15 dias ou o período de duas sessões a contar do pedido de adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento será sujeito a deliberação do plenário e aprovado por maioria simples, sendo prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não será admitido adiar a deliberação sobre pedido de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 158 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 159 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 160 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado a sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 161 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores passar-se-á a Explicação Pessoal.

Art. 162 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 151 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de 3 (três) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o Orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Subseção V

Momento da Presidência

Art. 163 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, inicia-se o momento da presidência, com tempo de 15 minutos para comunicações, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

Art. 164 – Após o término do momento da presidência, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarara encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII

Das Sessões Extraordinárias

Art. 165 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º- Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - A sessão extraordinária poderá realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 166 - Na sessão extraordinária não haverá expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura da ata da sessão da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art.167 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Art. 168 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou pela maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 5 (cinco) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 2º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 143 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto os pareceres das Comissões Permanentes, que serão proferidos verbalmente.

§ 4º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Continuará a correr, na sessão extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

Seção VIII Das Sessões Secretas

Art. 169 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente

com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 170 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos casos de julgamento de seus pares e do Prefeito.

Seção IX Das Sessões Solenes

Art. 171 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de "quórum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Poderão pronunciar-se oradores que não sejam vereadores, quando devidamente convidados.

§ 7º - É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas em reuniões de que trata este artigo.

§ 8º- Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

Seção X Da Tribuna Livre

Art. 172 - Entende-se por Tribuna Livre a oportunidade concedida aos representantes dos diversos setores sociais da comunidade Acariense para fazer uso da Tribuna do Poder Legislativo Municipal apresentando suas reflexões sobre assuntos de interesse público.

Art. 173 - A Tribuna Livre acontecerá semestralmente após o expediente das Sessões Ordinárias dos meses de março e outubro.

Parágrafo Único - A tribuna estará disponível para até 2 (duas) inscrições de entidades diversas por sessão ordinária, assim como, cada instituição terá limitação no uso da tribuna de 01 (uma) vez por semestre.

Art. 174 - O uso da Tribuna Livre será aprovado pela mesa diretora da casa, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – A entidade ou representante dos setores sociais ou bairros interessados deverão inscrever-se com antecedência de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da sessão ordinária que deseja usar a tribuna;

II – No ato da inscrição deverá apresentar:

- a) Documento que comprova a representatividade legal;
- b) Nome, função e qualificação;
- c) Assunto a ser abordado;

III – As inscrições serão feitas em formulário próprio fornecido pela Câmara Municipal.

IV - Será indeferido o uso da tribuna livre quando não disser respeito direta ou indiretamente:

- a) ao Município, interesse público ou versar sobre questões de ordem pessoal, política ou partidária;
- b) aos interesses da instituição representada.

Art. 175 - O uso da tribuna livre será feito rigorosamente de acordo com a ordem cronológica das inscrições.

Art. 176 - A tribuna livre poderá ser utilizada também mediante convite feito pela mesa diretora, ou aprovado em plenário por maioria simples, por órgãos, instituições ou entidades constituídas.

Art. 177 - A tribuna livre será exercida por um orador e o tema a ser abordado será distribuído para conhecimento prévio dos vereadores, juntamente com a ordem do dia.

Art. 178 - O orador, no exercício da Tribuna Livre, disporá do tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, para utilizar a palavra abordando o tema previamente comunicado na forma do inciso II do artigo 2º, respeitado o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 179 - O orador deverá usar termos compatíveis com o decoro, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno, ficando seu pronunciamento sujeito às sanções penais.

Parágrafo único – O orador não poderá, sob pena de ter cassada a sua palavra pelo Presidente da Câmara:

I – desviar-se do assunto proposto;

II – usar linguagem imprópria;

III – ultrapassar o tempo previsto no artigo 7º;

IV – referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas.

Art. 180 - O orador da tribuna livre poderá ser aparteado nos termos regimentais, ficando o tempo dos apartes acrescidos ao tempo previsto no artigo 7º.

Art. 181 - O presidente da Câmara Municipal deverá advertir o orador sobre o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei, e de eventuais disposições regimentais.

Art. 182 - O presidente da Câmara Municipal, após dado conhecimento sobre o tema a ser abordado pelo orador, alertará aos vereadores que não poderão ser feitas alusões a temas diversos do constante no formulário de inscrição.

TÍTULO VI **Das Proposições**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 183 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de leis complementares;
- c) projetos de leis ordinárias,
- d) projetos de leis delegadas,
- e) projetos de Decreto Legislativo;
- f) projetos de Resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas ou subemendas;
- i) vetos;
- j) requerimentos;
- k) indicação.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 184 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara protocolando-as no Setor de Protocolo.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas no Setor de Protocolo.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 274 deste Regimento.

§ 3º - As proposituras mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser assinadas pelos respectivos autores, até meia hora antes do início da sessão, sob pena de ser adiada a sua apreciação para a sessão subsequente.

Seção II Do Recebimento das Proposições

Art. 185 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 274 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por, moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido apresentada, rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, exceto indicações, que só poderão ser repetidas a cada biênio, ainda que por outro autor;

VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 186 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular e as de iniciativa da Mesa Diretora, que atenderão ao disposto nos artigos 274 e 215 deste Regimento.

Seção III Da Retirada das Proposições

Art. 187 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

- d) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º- O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º- Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quórum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Legislativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa salvo deliberação do Plenário.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito devidamente justificado e deverá ser apresentado:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, de "quorum" da maioria absoluta.

Art. 192 - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial entrará automaticamente na pauta da Ordem do Dia, com preferência sobre todas as demais matérias.

Art. 193 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às

Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar ao relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente, caso necessário, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução;

V – substitutivos, emendas e subemendas;

VI – projetos de iniciativa popular.

§ 1º - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do auto;
- f) justificação, com a exposição circunstância dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta, bem como a assinatura do autor;
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;
- b) os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados;
- c) a alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular;
- d) a lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular;
- e) assinatura do eleitor;
- f) número, sessão e zona eleitoral;
- g) endereço do eleitor.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

III- não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 60, CF).

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 29, caput da CF).

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado (art. 61, CF);

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais (art. 61, § 1º, CF);

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais (art. 165 e 67, V, CF).

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, § 40, CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do

projeto se faça em até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.

§ 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado sem alteração, o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, § 2º, CF).

4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quórum" qualificado.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, CF).

Art. 204 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, quando do término do prazo de apreciação.

Art. 205 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendendo as disposições do Capítulo 1, do Título VIII, deste Regimento.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 206 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

a) a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários Municipais;

- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa ou aos Vereadores.

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 207 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais (ad. 48 cc. ad. 51, IV, CF);
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º- A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a sua apresentação.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 208 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de

Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 209 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou membro de Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 210 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 211 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 212 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 5º - Compete a Diretoria Geral da Casa dar conhecimento a todos os vereadores a respeito dos substitutivos, emendas ou subemendas que não forem apresentadas em plenário antes de sua discussão e votação.

Art. 213 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 214 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Projetos de Iniciativa Popular

Art. 215 - A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, de Distrito ou de Bairro.

Art. 216 - Os Projetos de competência privativa do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, não serão objeto de Iniciativa Popular.

Art. 217 - A Iniciativa Popular de propor Projeto de Lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, pela identificação dos eleitores que a subscrevem, com aposição do nome completo e respectivo endereço, e número do título eleitoral e da seção em que votam.

Art. 218 - Recebido o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara cederá protocolo provisório ao responsável pela entrega do mesmo, onde deverá constar os termos de validade do protocolo, enquanto não se manifestar a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação pela viabilidade do Projeto face às exigências da lei, assinando ao cidadão a data de recebimento do protocolo definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 219 - Recebido o Projeto de Lei nos termos do artigo anterior, o Presidente despachá-lo-á, em reunião ordinária, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação que, no prazo de 15 (quinze) dias emitirá parecer sobre a validade formal e regimental do Projeto de Lei, para trâmite processual no Poder Legislativo.

Art. 220 - O parecer fundamentado da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, favorável ou contrário ao recebimento do Projeto de Lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara que tomará as medidas regimentais.

§ 1º - Se rejeitado o recebimento do Projeto de Lei por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicando pessoalmente sobre a irregularidade da forma, para que a comunidade interessada o rerepresente na forma da lei.

§ 2º - Se aprovado o recebimento do Projeto de Lei, terá este trâmite próprio das proposições da espécie.

§ 3º - O trâmite de Projeto de Lei de iniciativa popular, a partir do seu recebimento, além de comunicado ao responsável pela sua entrega à Câmara será amplamente divulgado pela imprensa para conhecimento da comunidade interessada.

Art. 221 - Aplicam-se, no que couber, as normas do Processo Legislativo aos Projetos de Lei de iniciativa popular.

Art. 222 - As emendas ou substitutivos aos Projetos de Lei de iniciativa popular ofertadas pela população, seguirão as normas de tramitação regimental, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Art. 223 - Serão admitidos a acompanhar o trâmite do Projeto de iniciativa popular nas Comissões, 02 (dois) subscritores, que deverão ser formalmente indicados pela comunidade, podendo tomar parte nas discussões, porém sem direito a voto, cuja prerrogativa regimental pertence aos Vereadores.

Art. 224 - Aos subscritores, cabe o direito de indicar Vereador para que os represente na discussão e no acompanhamento do Projeto de Lei de iniciativa popular, devendo tal decisão ser manifestada formalmente a Câmara, devendo constar da Ata Sessão correspondente.

Art. 225 - O Projeto de Lei de iniciativa popular rejeitado, não poderá ser objeto de reapresentação na mesma Sessão Legislativa.

CAPÍTULO V **Dos Pareceres a serem deliberados**

Seção I **Do Adiamento**

Art. 226 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, no máximo 02 (dois) dias.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação

ordinária.

Seção II Das Discussões

Art. 227- Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) os projetos de codificação.

§ 2º Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 2 (duas) sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - As matérias sujeitas a votação em dois turnos, quando aprovada em um dos turnos e rejeitada em outro turno, será submetida a uma terceira votação.

§ 4º- Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 228 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 232 deste Regimento.

Art. 229 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 230 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o

Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

§ 1º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

§ 2º Não será permitido o uso da palavra sucessivamente e alternadamente ao Vereador que já tenha feito seu pronunciamento, exceto quando citado nominalmente por outro orador, e mesmo assim, exclusivamente para a defesa de seu ponto de vista.

Subseção I Dos Apartes

Art. 231- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Dos Prazos das Discussões

Art. 232 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - cinco minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos;

II - três minutos com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 1 (uma) hora para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo.

Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 233 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 234 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Subseção IV Do Encaminhamento da Votação

Art. 235 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria

já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por três minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

Subseção V Dos Processos de Votação

Art. 236 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II – nominal;

III – secreto;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se manifestarem de pé, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores sim ou não à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expressar seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugna-lo perante o plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido ou por ter sido realizado procedimento irregular de votação.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

§ 9º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

- a) eleição da Mesa;
- b) cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
- c) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- d) apreciação do Veto.

§ 10 - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 16 deste Regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

- a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
- b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado:

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem pelo primeiro secretário;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 237 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar,

devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Subseção VI Do Adiamento da Votação

Art. 238 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 2 (duas) sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção VII Da Verificação da Votação

Art. 239 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do art. 236 deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência

de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VIII Da Declaração de Voto

Art. 240 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 241 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO VI Da Redação Final

Art. 242 – Última da fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação para elaboração da Redação Final.

Art. 243 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 244 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do

texto.

CAPÍTULO VII Da Sanção

Art. 245 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Legislativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo em igual prazo (art. 66, § 7º, CF).

CAPÍTULO VIII Do Veto

Art. 246 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo único - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 247 - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará os Vereadores para, em sessão única, dele tomarem conhecimento, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 30 (trinta) dias, em votação pública, obtiver o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso este que será o projeto enviado para a promulgação do Prefeito.

Art. 248 - Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará.

CAPÍTULO IX Da Promulgação e da Publicação

Art. 249 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os

respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 250 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 251 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita: "O Presidente da Câmara Municipal de Acari - RN: Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 55, §2º da Lei Orgânica do Município de Acari - RN, promulgo a seguinte lei";

b) cujo veto total foi rejeitado: "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 55, § 7º da Lei Orgânica do Município de Acari - RN, a seguinte lei;

c) cujo veto parcial foi rejeitado: "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Acari - RN, os seguintes dispositivos da Lei nº de..., de..."

II - Decretos legislativos: "Faço saber que a Câmara Municipal de Acari – RN, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo";

III- Resoluções: "Faço saber que a Câmara Municipal de Acari – RN, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução";

Art. 252 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertencer.

Art. 253 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO X **Da Elaboração Legislativa Especial**

Seção I **Dos Códigos**

Art. 254 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 255 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 256 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Orçamento, Finança e Tributação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 257 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como Código.

Art. 258 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 259 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 4º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até 15 (quinze) de abril e aprovado pelo Legislativo até 17 (dezesete) de julho, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 31 (trinta e um) de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 6º O Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado pelo Executivo até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de cada governo, tendo sua vigência nos quatro anos seguintes.

Art. 260 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como, os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no art. 275 deste Regimento.

Art. 261 - A decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 262 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar Federal e no Art. 122, § 1º, desta Lei Orgânica, a proposta de orçamento do município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará pela Câmara, independentemente do envio da proposta, a elaboração da Lei Orçamentária, tomando por base o orçamento em vigência.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 263 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 259 deste Regimento.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 264 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 265 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual no que não contrariarem esta seção, as

demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 266 - A Câmara não enviando, no prazo consignando na Lei complementar federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 267 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 268 - Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 269 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, renda e suprimento de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 270 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de crédito suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 271 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 160 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no Artigo 132 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica; de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 124, III desta Lei Orgânica; e

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 272 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 273 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO VII Da Participação Popular

CAPÍTULO I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 274 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, bairros, ou de povoados e comunidades rurais, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

III - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver escolhido quando da apresentação do projeto, com indicação de seu endereço para correspondência;

IV - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

V - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação corrigir os vícios formais para sua regular tramitação;

VI - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 275 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do art. 274 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 276 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas

populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos art. 209 e seguintes e art. 222 deste Regimento.

CAPITULO II

Das Audiências Públicas

Art. 277 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 278 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º- O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º- A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º- É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 279 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constarão local, horário e pauta, na imprensa local, no mínimo por 1 (uma) vez.

Art. 280 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 281 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 282 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O relator da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida

a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 80, I, "c" deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 283 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV **Do Plebiscito e do Referendo**

Art. 284 - As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 285 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal a ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta resolução.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Art. 286 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular serão regulamentadas por lei complementar municipal.

TÍTULO VIII

Do Julgamento Das Contas Do Prefeito E Da Mesa Diretora

CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento

Art. 287 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 4º - Nas sessões em que se discutirem as contas, a Ordem do Dia ficará, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 288 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (art. 31, § 3º, CF);

II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 31, § 2º CF);

IV - exaurido o prazo previsto no inciso I deste artigo, sem apreciação do Plenário da Câmara, considerar-se-ão julgadas nos termos do parecer apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX Dos Vereadores

CAPÍTULO I Das Atribuições do Vereador

Art. 289 - O Vereador deve comparecer às sessões plenárias e reuniões de comissões de que faça parte à hora regimental, ou no horário constante da convocação, só se escusando no cumprimento de tal dever, em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo prevista neste Regimento.

Parágrafo Único - Nos casos de enfermidade ou luto, o Vereador fará a prévia comunicação ao Presidente, com a comprovação que for necessária, sendo cientificado o Plenário.

Art. 290 - A todo Vereador compete:

I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

II - encaminhar pedidos de informação a autoridades municipais sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis a elaboração legislativa, observado o disposto neste Regimento;

III - usar da palavra, nos termos regimentais;

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - examinar quaisquer documentos em tramitação ou existentes no arquivo, podendo deles tirar cópias ou obter certidões;

VI - utilizar-se dos serviços da Câmara, desde de que para fins relacionados às suas funções;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

VIII - indicar à Mesa, para nomeação em comissão, servidores de sua confiança,

bem como requisitar servidores da Câmara para a sua assessoria, ficando o serviço sob sua inteira e absoluta responsabilidade, caso exista cargos previstos no quadro de servidores da Câmara Municipal destinados a esse fim;

IX - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político partidárias decorrentes da representação.

Art. 291 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargos referidos no art. 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir seu lugar.

Art. 292 - O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado por sua assinatura em livro próprio, colocado na Mesa dos Trabalhos, em Plenário.

Parágrafo único - O Vereador deverá assinar o livro até o término da sessão.

Art. 293 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunharem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

CAPÍTULO II

Das vedações e Perda do Mandato

Art. 294 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes e;

b) aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada e;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 295 - Perderá o mandato de vereador, aquele:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilize do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, e /ou deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município e;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, declarado pelo poder judiciário e transitado em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e/ou aberto por deliberação e maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada sua ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Seção I Da Remuneração

Subseção I Da Remuneração dos Vereadores

Art. 296 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar no que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal em seus artigos 29, V; 37, X, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, através de Lei específica, assegurado o recebimento do 13º salário, férias e 1/3 (um terço) de férias.

Art. 297 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Lei que fixou a remuneração para a legislatura anterior.

Art. 298 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (art. 37, XI, CF).

Art. 299 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 303 deste Regimento, apurado, para cada falta, pela divisão do total da sua remuneração mensal, por 1/30 (um trinta avos) a ser descontado no mês imediatamente subsequente.

Art. 300 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 301 - Não será subvencionada viagens de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do art. 314, II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Subseção II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 302 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total, desde que não

ultrapasse o limite daquela fixada para o Prefeito.

Parágrafo Único - Entende-se por remuneração todas as vantagens percebidas pelo Vereador.

Seção II Das Faltas e Licenças

Art. 303 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - luto.

§ 2º - justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que o julgará, nos termos do artigo 26, II, "c", deste Regimento.

Art. 304 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Artigo 34, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º O Auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 305 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos vereadores remanescentes.

Art. 306 - Para efeito de convocação, o suplente deverá estar residindo no município, salvo no caso de funcionário público transferido para outro município.

Seção III Da Questão de Ordem

Art. 307 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

§ 1º- O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza no prazo de (3) três minutos, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Das Obrigações e Deveres do Vereador

Art. 308 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI - observar o disposto no artigo 320 deste Regimento (art. 29, VII cc. art. 54, CF);

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;

XIII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 309 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tornar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 310 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV Dos Direitos do Vereador

Art. 311 - Desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no §2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os Vereadores não sendo obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Art. - 312 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art. 304, §1º, deste Regimento e em caso de licença superior a 30(trinta) dias.

§ 1º- Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Da Cassação do Mandato

Art. 313 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 314 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (art. 320 deste Regimento);

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, e /ou deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

Art. 315 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que

couber, ao rito estabelecido neste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 316 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 317 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 318 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo Suplente.

CAPÍTULO VII **Do Suplente de Vereador**

Art. 319 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 1º - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o *quórum* será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VIII **Do Decoro Parlamentar e das Atribuições da Mesa para Aplicação de Sanções**

Art. 320 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 321 - Incide na pena de censura o Vereador que:

I - usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II - agredir, por atos ou palavras, outro Vereador ou a Mesa, nas dependências da Câmara;

III- insistir em usar da palavra, sendo-lhe a mesma negada ou retirada pelo Presidente;

IV- perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

V - negar-se a deixar o recinto do Plenário, quando determinado pelo Presidente;

Art. 322 - Nos casos do artigo anterior, o Vereador será censurado oralmente, em sessão pública, pelo Presidente.

Art. 323 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no art. 321;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 324 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 325 - A perda do mandato aplicar-se-á na forma e nos casos previstos no Capítulo II do Título X, deste Regimento.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, em caso de violação ou de infração parlamentar, será competente para aplicação das penalidades mais brandas, de ofício.

TÍTULO X Do Regimento Interno

CAPÍTULO ÚNICO Dos Precedentes Regimentais e a Reforma do Regimento

Art. 326 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 327 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 328 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 329 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução, mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de 1/3 (um terço) no mínimo dos vereadores;

III – de Comissão Legislativa Permanente.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, publicando-os separadamente.

TÍTULO XI

Das Convocações e Pedidos De Informações Ao Poder Executivo

Art. 330 - Compete a Câmara de Vereadores, solicitar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas criadas e mantidas pelo Município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento de qualquer Vereador, mediante ofício a ser encaminhado ao setor competente.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados mediante protocolo às Autoridades constantes no caput deste artigo, que terão o prazo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento, para respondê-los, sob de responsabilidade.

Art. 331 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, poderão ser convidados; e os Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta, poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão Legislativa Permanente, para prestarem esclarecimentos sobre assunto pré-determinado.

§ 1º - O Requerimento deverá ser por escrito, indicar com precisão o objeto do convite ou da convocação, e observar o trâmite Regimental, ficando sujeito à deliberação pelo Plenário.

§ 2º - Aprovado o Requerimento, o Presidente entender-se-á com a autoridade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, se necessário, comparecer a Câmara de Vereadores, em dia e hora pré-determinados sem prejuízo do calendário de reuniões da Câmara, para responder sobre as questões objeto do requerimento.

Art. 332 - Quando o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou os titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta desejarem comparecer às Sessões da Câmara ou às Reuniões de quaisquer das Comissões Legislativas Permanentes, para, espontaneamente prestarem esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, ou sobre assunto relevante da administração pública, a Mesa designará dia e hora para este fim.

Art. 333 - Na Sessão da Câmara, ou Reunião de Comissões a que comparecerem, farão inicialmente uma exposição do objeto do seu comparecimento, e, após, responderão às eventuais indagações que lhes forem dirigidas pela Mesa, ou pelos Vereadores.

§ 1º - Durante a exposição ou ao responder as interpelações, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder a apartes devendo o mesmo critério ser observado pelos Vereadores, ao formularem suas perguntas.

§ 2º - É lícito ao Vereador, ou ao membro de Comissão autor do requerimento de convocação, após respondida sua indagação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 3º - O Vereador que desejar formular perguntas, deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.

Art. 334 - Os Vereadores e os Convocados ficam sujeitos às normas deste Regimento.

TÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 335 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 336 - A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 01 de fevereiro e término em 22 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo Único - Sessão Legislativa corresponde ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 337 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 18 de julho a 17 de agosto e de 23 de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 338 - Nos interregnos das sessões legislativas, a Mesa Diretora nomeará uma Comissão Representativa cuja composição observará, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na Casa, com as seguintes Atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara será o presidente no ato da Comissão Representativa.

Art. 339 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIII **Disposições Transitórias**

Art. 340 - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 341 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 342 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Acari – RN, 17 de julho de 2018.

Câmara Municipal de Acari-RN, 17 de julho de 2018.
“Palácio Vereador José Sueco de Medeiros”
Sala das Sessões Plenário Vereador Antônio Ferreira da Costa.

18ª Legislatura – 2017/2020

MESA DIRETORA

JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS
Presidente

JOSÉ RIVALDO LIMA
Vice-Presidente

MARINEIDE ALVES DANTAS
1ª Secretária

GIRLENE EDSON DE OLIVEIRA AMARO
2º Secretário

VEREADORES

ALBERVÂNIA SILVA DE MEDEIROS COSTA

ARMANDO ETELVINO DE MEDEIROS

FELIPE DANTAS BEZERRA

LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO

ZUIL RIBEIRO DA SILVA

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

GIRLENE EDSON DE OLIVEIRA AMARO
Presidente

LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO
Relator

MARINEIDE ALVES DANTAS
Secretária

JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS
Supervisor da Comissão

ARMANDO ETELVINO DE MEDEIROS
Membro participante

JOÃO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARÃES
Procurador Jurídico

GILDEONE MARIA DE CARVALHO
Assessora Jurídica